



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/11703

Reg. Col. 9211/2014

Acusados: Marcio Rocha Mello
Milton Romeu Franke
Wagner Elias Peres
Joseph P. Ash
John Anderson Willott
Carlos Thadeu de Freitas Gomes
William Lawrence Fisher
Peter L. O'Brien
Thomas W. Ebbenn
Elia Ndevanjema Shikongo

Assunto: Conflito de interesse (art. 156 da Lei nº 6.404/76) e desvio de poder (art. 154 da Lei nº 6.404/76) na elaboração, aprovação e implementação do *severance package* da Companhia.

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Manifestação Adicional

1. Em acréscimo ao meu voto proferido no dia 25/10/2016, esclareço que a redefinição jurídica do art. 156 da Lei nº 6.404/76, conforme acusação da SEP, para os arts. 154 e 155, da mesma lei, teve por objetivo permitir que, no momento do julgamento, quando a cognição será exauriente, seja viável a aplicação do dispositivo legal (art. 154 ou art. 155) que, eventualmente, mais adequadamente se amolde à conduta de cada um dos acusados.

2. A utilização apenas do art. 154 da LSA (agir no interesse da companhia), que é mais genérico do que o art. 155 (dever de lealdade), não causará prejuízo substancial à acusação, mas obstará eventual aplicação mais precisa de dispositivo específico que possa ser mais adequado em relação à conduta de um ou alguns dos acusados.

3. Quando ao acréscimo da acusação de violação ao art. 152 da Lei nº 6.404/76, acredito não existir nenhum empecilho para essa alteração, uma vez que o art. 25 da Deliberação CVM 538/08 permite que se dê “*ao fato definição jurídica diversa da que*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos” (g.n).

4. Desta forma, como todas as provas relacionadas ao “severance package” e às assembleias da HRT realizadas à época encontram-se nos autos do presente PAS, entendo que nada impediria que o Colegiado determinasse o acréscimo da acusação de violação ao art. 152 da Lei nº 6.404/76, desde que, obviamente, respeitado o amplo direito de defesa acusados.

5. Desta forma, e com as observações acima, reitero o meu voto proferido em 25/10/2016.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2017.

Original assinado por

Gustavo Borba

Diretor